

LEI N. 10.372, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Jacarei, imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, Prefeitura Municipal de Jacarei, parte do imóvel abaixo descrito, situado naquele município, destinado à ampliação e ao alinhamento de via pública, a saber: Um terreno de forma triangular, parcialmente ocupado pelo prédio do Posto de Assistência Médico-Sanitária local, tendo como ponto de início o vértice formado pelo cruzamento dos alinhamentos da Rua 15 de Novembro com a Rua Antonio Afonso, ponto denominado na planta anexa com a letra «A»; daí segue pelo alinhamento da Rua Antonio Afonso, na distância de 9,10m (nove metros e dez centímetros), até o ponto «B»; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento projetado pela Prefeitura local na distância de 21,43 m (vinte e um metros e quarenta e três centímetros) até o ponto «C»; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua 15 de Novembro na distância de 19,20m (dezanove metros e vinte centímetros) até o ponto inicial desta descrição, encerrando uma área construída de 87,36m² (oitenta e sete metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados).

Artigo 2.º — D. escritura de doação deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a alienação, especialmente a obrigação de a Prefeitura Municipal de Jacarei, dentro de 90 (noventa) dias da assinatura da escritura de doação, efetuar, sem ônus para a Fazenda do Estado, a demolição da parte do prédio atingido pela doação, reconstruir a sua fachada e construir, no pátio do imóvel, outras dependências, com área equivalente à da parte doada, conforme planta a ser submetida à aprovação da Secretaria da Saúde Pública.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.
Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa, Substituta

LEI N. 10.373, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Dá denominação ao Segundo Ginásio Estadual de Jaçanã, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Francisco de Paula Conceição Júnior» o Ginásio Estadual de Jaçanã (2.ª Unidade), na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.
Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa, Substituta

LEI N. 10.374, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Autoriza a doação de materiais de uso pessoal a egressos de Sanatórios do Departamento de Dermatologia Sanitária, da Secretaria da Saúde Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos egressos de Sanatórios, para tratamento em Dispensários do Departamento de Dermatologia Sanitária, da Secretaria da Saúde Pública, os móveis, utensílios e instrumentos de trabalho de uso pessoal, cujo valor total não seja superior ao salário mínimo que viger na Capital.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, será expedido o seu regulamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.
Júlia M. Moreira Pires — Diretora Administrativa, Substituta

LEI N. 10.375, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre autorização à Fazenda do Estado para doar imóvel de sua propriedade, situado nesta Capital, à Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Caixa Estadual de Casas para o Povo, imóvel situado nesta Capital, em Vila Dalva, bairro de Bussocaba, na posse e administração da Diretoria de Aeroportos da Secretaria dos Transportes, descrito na planta n. 1901, da Procuradoria Geral do Estado, destinado à construção de residências populares, e que assim se discrimina:

Um terreno, de forma triangular, contendo a área de 36.944, 0240 m² (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro metros quadrados, dois decímetros e quarenta centímetros quadrados), cujas divisas começam num marco cravado nos fundos do lote n. 5, ponto «A»; daí seguem em reta por 263,73 m (duzentos e sessenta e três metros e setenta e três centímetros) até o ponto «B»; daí deflete à direita e segue em linha reta por 365,72 m (trezentos e sessenta e cinco metros e setenta e dois centímetros) até o ponto «C»; daí deflete à direita e segue em linha reta por 281,89 m (duzentos e oitenta e um metros e sessenta e nove centímetros) até o ponto «A» ponto de partida. Confronta pelo lado «AB», com terrenos da Imobiliária Russocaba Ltda.; pelo lado «BC», com terrenos da Imobiliária Territorial Urbana Paulista; pelo lado «CA», com imóvel pertencente à Santa Casa de Misericórdia.

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins constantes da presente medida.

Artigo 3.º — O imóvel reverterá ao Estado, independentemente de indenização por benfeitorias no mesmo realizadas se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Luís Arróbas Martins Resp. pelo Exp. da Secretaria do Trabalho e Administração
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.
Júlia M. Moreira Pires, Diretora Administrativa, Substituta.

LEI N. 10.376, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Aprova contrato de aquisição de um «Sistema de Processamento Eletrônico de Dados — NCR 315-100»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado em 22 de dezembro de 1965 entre a Comissão Central de Compras do Estado e Caixas Registradoras National S. A., representante da «The National Cash Register Company», com sede em Dayton, nos Estados Unidos da América do Norte, já aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado conforme processo n. TC-9.954, de 1965, objetivando a compra de um «Sistema de Processamento Eletrônico de Dados NCR 315-100», no valor total de US\$ 316.976,50 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis dólares americanos e cinquenta cents), tudo nos termos e condições estabelecidos no mesmo contrato, cujo texto anexo faz parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.
Júlia M. Moreira Pires, Diretora Administrativa, Substituta.

CONTRATO A QUE SE REFERE A LEI N. 10376, DE 17 DE JANEIRO DE 1969

Emblema de São Paulo

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Dependência: Comissão Central de Compras do Estado

Térmo de contrato que entre si celebram a sociedade «Caixas Registradoras National S.A.» e a Comissão Central de Compras do Estado para fornecimento de um computador eletrônico NCR 315-100, na forma seguinte:

Aos 22 dias do mês de dezembro de 1969, na sede da Comissão Central de Compras do Estado, situada à avenida Rangel Pestana, 300, 17.º andar, nesta Capital, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante a «Caixa Registradoras National S.A.», sociedade brasileira, representada pelo seu Diretor-Gerente, Dr. Horacio Gonsales Reimundis, conforme ata da Assembléa Geral Ordinária de Caixas Registradoras National S.A., de 31 de março de 1965, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1965 (Parte I) fls. 10.702 e 10.703, única e exclusiva representante no Brasil da «The National Cash Register Company», sociedade anônima organizada e existente sob as leis do Estado de Maryland, Estados Unidos da América do Norte, para a venda dos produtos da referida sociedade anônima de Maryland, que consistem em caixas registradoras, máquinas de somar, maquinismos de contabilidade, sistemas eletrônicos, acessórios, etc., manufaturados em sua Fábrica de Dayton, Ohio, Estados Unidos da América do Norte, de agora em diante designada simplesmente Vendedora, e de outro lado, como outorgada, a Comissão Central de Compras do Estado, representada pelo seu Diretor Executivo, Sr. Rino Fraccaroli, nos termos do artigo 2.º, letra «g», do Decreto n. 37.171, de 1.º de setembro de 1960, de agora em diante designada simplesmente Comprador, e perante as testemunhas no fim assipadas declararam:

Cláusula I

A Vendedora se obriga a fornecer, à Compradora um Sistema de Processamento Eletrônico de Dados NCR 315-100, devidamente instalado e em perfeito funcionamento, compreendendo:

- 1 (uma) Unidade Central — mod. 315-101 composta de
- 1 (um) Processador Central, mod. 316-103 com memória principal de 10k (20.000 caracteres alfa-numéricos)
- 1 (um) dispositivo para multiplicação e divisão
- 1 (um) adaptador para unidade de fita magnética
- 1 (um) adaptador para unidade CRAN
- 1 (um) controlador da leitora-perfuradora de cartões, mod. 354-5
- 1 (um) adaptador para uso de teletipo
- 1 (uma) Leitora-perfuradora de cartões, mod. 376-8
- 1 (uma) Impressora de alta velocidade, mod. 340-503
- 1 (uma) Unidade de fita magnetizável com controlador de 33.3KC, mod. 334-131
- 1 (uma) Unidade de fita magnetizável sem controlador de 33.3KC, mod. 334-132
- 353-3 1 (uma) Unidade de Lâminas Magnetizáveis CRAN de 38KC, mod.

Cláusula II

Ficará a cargo da Compradora providenciar junto ao órgão competente da Secretaria da Fazenda a aquisição e instalação de gerador, ar condicionado, elevação do piso, rebaixamento do teto e outras medidas necessárias à preparação do local para a instalação do equipamento, cabendo à Vendedora a fiscalização e orientação desses trabalhos, a fim de que toda preparação do local seja feita de acordo com as exigências do computador eletrônico NCR 315-100 para o que deverá a Vendedora manter constante contacto com o Comprador e os servidores da Secretaria da Fazenda incumbidos dos serviços de instalação.

Cláusula III

A Vendedora se obriga:

- a) instalar o computador eletrônico NCR 315-100 e testar o equipamento instalado, responsabilizando-se pela sua instalação e perfeito funcionamento;
- b) assessorar a Compradora na: substituição do antigo sistema pelo novo; na implantação do novo sistema; e na ampliação progressiva do novo sistema;
- c) assegurar plena e permanente garantia quanto ao fornecimento de elementos de: assistência técnica de manutenção; assistência técnica de organização; e assistência técnica educacional;
- d) sem qualquer ônus para o Estado selecionar entre os funcionários indicados pela Compradora aqueles que trabalharão com o equipamento; instruir os funcionários selecionados; treinar esses funcionários no trabalho com o equipamento logo que o mesmo seja instalado; assessorar os funcionários que trabalharão com o equipamento na programação dos serviços e na revisão final dos mesmos, sugerindo, inclusive, modelos de formulários.

§ 1.º — O prazo para a instalação e a colocação do equipamento em funcionamento, será de 30 dias, a partir da data da chegada do mesmo ao local de instalação, desde que este já esteja convenientemente preparado.

§ 2.º — O equipamento será instalado no prédio da Secretaria da Fazenda, à Avenida Rangel Pestana, n. 300, São Paulo, ou em outro local, na cidade de São Paulo que for determinado pela Compradora.

Cláusula IV

Cabe à Compradora, através dos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, indicar os servidores que deverão trabalhar com o computador eletrônico, sendo que a equipe inicial deverá compor-se de: 4 (quatro) analistas de serviços; 4 (quatro) programadores; 4 (quatro) operadores; e 4 (quatro) montadores de serviço; e 4 (quatro) preparadores de serviço.

§ 1.º — Os servidores indicados deverão submeter-se aos testes da Vendedora, dentro do prazo de 3 (três) meses após a assinatura do contrato, mediante comunicação por escrito da Vendedora à Compradora.

§ 2.º — Os servidores selecionados pela Vendedora deverão ficar à sua disposição para fazer o curso por ela ministrado e, no final, realizar provas, recebendo notas, de aprovação ou não. Dentre os servidores aprovados pela Vendedora, a Compradora, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, destacará os que colaborarão na instalação do equipamento, para que os mesmos tenham imediato contacto com o computador, não podendo, de forma alguma, ser indicado servidor não aprovado pela Vendedora.

Cláusula V

O equipamento de que trata o presente contrato e todos os produtos NATIONAL gozam do período de um (1) ano de garantia contra qualquer defeito de fabricação que prejudique o seu perfeito funcionamento, contado o prazo da instalação e funcionamento do equipamento. Em consequência, durante o período de garantia a Vendedora se obriga a substituir qualquer peça com defeito, prestando ainda gratuitamente à Compradora e ao órgão da Secretaria da Fazenda que trabalhará com o computador toda a assistência técnica que se fizer necessária ao bom funcionamento do equipamento.

Cláusula VI

Findo o período de garantia, previsto na cláusula anterior, a Vendedora se obriga a fazer com o órgão competente da Secretaria da Fazenda, se for solicitada, contrato de manutenção e conservação do equipamento mediante remuneração fixada na ocasião, o qual será renovado anualmente.

Cláusula VII

A Vendedora deverá manter-se devidamente aparelhada para fornecer peças e pertences necessários ao funcionamento do computador, tais como, formulários, bobinas de papel, fitas magnetizáveis, lâminas magnetizáveis, fitas para perfuração e outros que forem necessários.

Cláusula VIII

A Vendedora se obriga a embarcar, no porto ou aeroporto de New York, as unidades referidas na cláusula primeira, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que receber a licença de importação expedida pelo Banco do Brasil.

Parágrafo único — Para obtenção da licença de importação, a Vendedora deverá prestar à Compradora toda a colaboração que se fizer necessária no encaminhamento e na preparação dos documentos e papéis indispensáveis, elaborando ainda com presteza aqueles de sua incumbência, que forem exigidos pelos órgãos competentes.

Cláusula IX

Todo material deverá ser despachado consignado ao «Governo do Estado de São Paulo — Secretaria da Fazenda», dizes estes que deverão figurar também em todos os documentos do embarque.